



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372453**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1012622-41.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FERNANDO HONORATO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1012622-41.2023.8.26.0438 - Penápolis

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: FERNANDO HONORATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

### **VOTO Nº 28158**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL** – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de medicamento (Tezepelumabe 210mg (Tezspire), sendo aplicada a cada 4 semana (uso contínuo), para tratamento de asma grave eosinofílica (Cid j 45.1) – Sentença de procedência, com manutenção da tutela antecipada, fundada no preenchimento dos requisitos do Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça – Superveniência dos Temas 6 e 1.234, e das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, que fixam critérios para concessão excepcional de medicamento registrado na ANVISA, não incorporados pelo SUS – Preço do medicamento, previsto na tabela (PMVG) Preços Máximos De Medicamentos Por Princípio Ativo, Para Compras Públicas, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED, na alíquota zero, que implica em 62,51 salários mínimos (vigente para o ano de 2025), sendo o caso de aplicar - se o disposto no art. 486, § 3º do CPC – **REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA**

Trata-se de remessa necessária em face da r. Sentença de fls. 102/107 que JULGOU PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de: (i) confirmar a liminar anteriormente

concedida; (ii) condenar a requerida ao fornecimento do medicamento Tezepelumabe 210mg (Tezspire), 1 seringa/mês de uso contínuo, conforme prescrição médica (fls. 17), à parte autora, enquanto perdurar sua necessidade devidamente comprovada por receita médica a cada três meses. Como a parte autora sagrou-se inteiramente vitoriosa, CONDENOU a(s) ré(s) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados de forma equitativa em R\$3.000,00 (três mil reais).

Às fls. 114 a z. Serventia certificou o trânsito em julgado da r. Sentença.

Às fls. 121 o juízo *a quo* considerou que se estaria diante de situação sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, já que a sentença teria concedido a segurança, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09, tornando sem efeito a certidão lavrada pela serventia.

Recebidos os autos pelo I. Des. Fernão Borba Franco determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre o preenchimento ou não dos requisitos elencados nos Temas 6 e 1234, se posicionando especificamente sobre o cumprimento de cada um deles, bem como sobre eventual necessidade de dilação probatória.

O Município de Penápolis se manifesta às fls. 138/139 informando que o medicamento tem valor de R\$147.588,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), sendo necessária a aplicação da Sumula Vinculante nº 60 - STF - Tema 1234. Afirma que para tratamento com valor anual superior a 210 salários mínimos, o custeio será 100% do Ministério da Saúde, cabendo à Justiça Federal a execução dessas ações. Quando o valor do tratamento anual for entre 7 a 210 salários mínimos, o custeio será dividido entre União no importe de 65% e o Estado no importe de 35%. Para valores inferiores a 07 salários mínimos, a responsabilidade é do

Estado, com possibilidade de pactuação para cumprimento municipal e posterior ressarcimento. **No caso dos autos o valor ANUAL é de R\$147.588,00 correspondente a 12 meses de medicação, correspondente a 104,52 salários mínimos,** logo a competência para fornecimento dos insumo/medicamentos será dividido entre União no importe de 65% e o Estado no importe de 35%. Assim, requer a extinção do feito em razão da publicação da SUMULA VINCULANTE Nº 60.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela não intervenção.

Manifestação da parte Autora às fls. 152/158 na qual afirma preencher os requisitos recentemente firmados, em especial por: (i) ter buscado auxílio junto à Secretaria de Saúde Municipal através do processo 10061 (fls. 23), tendo o pedido negado expressamente conforme doc08 (fls. 23); (ii) a recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC –, tem caráter consultivo, não vinculante, sendo facultado ao Magistrado a preservação do princípio da independência jurisdicional; (iii) o Autor é portador de ASMA GRAVE – EOSINOFÍLICA há mais de 13 (treze) anos e ao tempo da distribuição dos presentes autos, fazia uso de corticosteroides inalados em altas doses (formoterol 12mcg, budesonida 400mcg 3x ao dia), em associação com outras classes de broncodilatadores, tais como Blecometasona, Salbutamol, Brometo de Tiotrópio 5mcg, 2 puffs inalados 1x ao dia, e mesmo assim apresentando sintomas recorrentes de obstrução das vias aéreas, destacando o relatório médico que os medicamentos biológicos disponíveis no SUS, para asma grave, tais como – Omalizumabe e Mepolizumabe, **não irão** responder adequadamente, não sendo efetivos para o perfil da doença deste paciente; (iv) O medicamento objeto da presente demanda, foi incorporado ao rol obrigatório da ANS por meio da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 612, DE 30 DE JULHO DE 2024; (v) o Autor é hipossuficiente para arcar com o preço do medicamento; (vi) esta R. Corte tem reconhecido que por questão de segurança jurídica,

os temas ora debatidos não podem alcançar os processos que já estavam em curso, restando claro que os efeitos da modulação da decisão passam a alcançar aqueles processos posteriores à publicação da referida decisão exarada pelo C. STF.

### **É o relatório.**

Na origem, cuida-se de **ação de obrigação de fazer** em que se pleiteia o fornecimento do medicamento Tezepelumabe 210mg (Tezspire), com aplicação a cada 4 semana (uso contínuo), para tratamento asma grave eosinofílica (Cid j 45.1).

O pleito foi julgado procedente pelo juízo *a quo*.

É o caso de não se conhecer da remessa necessária tendo em vista o disposto no art. 496, § 3º do CPC.

Pois bem.

Como se sabe, recentemente o Supremo Tribunal Federal fixou diversos critérios para os casos em que se pleiteia medicamentos na via judicial, dispondo no Tema 1234, o que interessa ao caso *sub judice*:

*Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, **com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003)**, for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. **1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.** 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

*II – Definição de Medicamentos Não Incorporados*

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

**III – Custeio**

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tripartite, no prazo de até 90 dias.*

*3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.*

**3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.**

*3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo*

Como se vê, o magistrado deverá sempre se atentar ao valor de venda do medicamento, seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec ou o preço do medicamentos definido pela CMED, na PMVG, situado na alíquota zero.

O medicamento solicitado nesta ação é o Tezepelumabe 210 mg – Tespire, usado para o tratamento de Asma Grave.

Consta da tabela do PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO, PARA COMPRAS PÚBLICAS, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos- CMED, publicada em 07/03/2025 às 15h00min, atualizado em 11/03/2025 às 19h00min, no site [file:///C:/Users/User/Downloads/pdf\\_conformidade\\_gov\\_20250311\\_173150789.Pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/pdf_conformidade_gov_20250311_173150789.Pdf), que **o preço do medicamento, constante às fls. 1797, na alíquota zero é de R\$ 7.861,88 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, o que implica em um gasto anual de R\$ 94.342,56 e não em R\$ 147.588,00 como argumentado pelo Município.

Assim, considerando-se tratar-se de demanda que se refere a **medicamento com preço anual de 62,51 salários mínimos (vigente no ano de 2025)** é o caso de se aplicar o disposto no art. 486, § 3º do CPC, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

**III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.**

*§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativa.*

Há de ser destacado ainda, que não se trata de mandado de segurança, a atrair a disciplina do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, como equivocadamente previsto na decisão de fls. 121, nem tampouco de sentença ilíquida.

Desta feita, tratando-se de sentença líquida, não há sujeição à remessa necessária. Assim, a despeito de ter o Juízo *a quo* determinado a remessa obrigatória ao Tribunal, *o recurso ex officio* não deve ser conhecido.

Posto isto, **NÃO É CONHECIDO O RECURSO OFICIAL.**

**MÔNICA SERRANO**

Relatora